

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10650.001342/00-47  
Recurso n.º : 129.513  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : SCEG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.849

CSSL - COMPENSAÇÃO COM BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE APROPRIADAS - TRAVA DE 30% - É legal a limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social anteriormente apropriadas, ao percentual de 30% da base de cálculo do período. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O Auditor Fiscal da Receita Federal tem competência legal para proceder ao lançamento de ofício, bem como para aplicar a penalidade correspondente.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCEG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÉSS.

Processo n.º : 10650.001342/00-47

Acórdão n.º : 105-13.849

Recurso n.º : 129.513

Recorrente : SCEG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

SCEG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 434/2001 (fls. 52 a 57), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, MG, que manteve exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao exercício de 1997.

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 103, que dá conta da existência de processo de arrolamento de bens.

A exigência, formalizada a fls. 01 e 02, define a infração como sendo compensação indevida, por excedente ao limite de 30% do lucro ajustado.

A impugnação, após trazer extenso arrazoado, centra seu pedido *“que seja acolhida a presente Impugnação e julgada a nulidade da penalidade imposta”*, diante de *“flagrante quebra dos princípios constitucionais, da jurisprudência e da doutrina firmados, retrocitados, concluímos que é totalmente equivocada a pretensão da Autoridade Fazendária junto à Sociedade.”*

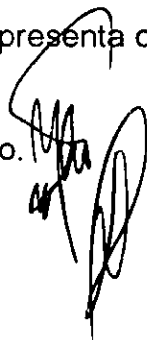
A Turma recorrida manteve a exigência, em sua totalidade, em decisão assim ementada:

*“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

Tempestivamente interposto, o recurso voluntário traz como abertura a preliminar, segundo a qual *“o fiscal pode propor, mas não impor multa”*, aduzindo, no mérito, que pode a esfera administrativa ensejar a apreciação da constitucionalidade de leis, que a Medida Provisória nº 812/94 tem como característica a ausência dos requisitos informadores de relevância e urgência; que a referida Medida Provisória não se aplica ao exercício de 1995; que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e suas alterações são inconstitucionais; que se caracteriza ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal, por criação de tributo novo sem atenção aos requisitos da competência residual; que o lançamento fere a interdependência entre os exercícios financeiros; que houve criação desautorizada e disfarçada de um empréstimo compulsório; que houve violação ao princípio da capacidade contributiva, e seguiu trazendo citação jurisprudencial e se inconformou pela cobrança de juros moratórios pela adoção da Taxa Selic, além de alertar sobre a ilegalidade da cobrança da multa de 75% por entender ter caráter confiscatório.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

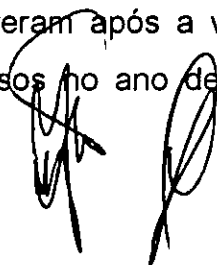
A despeito de ser inovador o elenco de argumentos trazidos no recurso voluntário, prefiro entender que sua apreciação pode ser justificada no âmbito geral da inconformidade com as disposições constitucionais, campo em que se localiza sua quase totalidade.

A preliminar suscitada é inovadora, mas, por poder representar provocação de possível reconhecimento de nulidade da exigência, a aprecio, já que entendo ser oponível em qualquer fase processual.

Trata-se de saber se o Auditor Fiscal pode ou não impor penalidade, quando do lançamento de ofício.

A possibilidade de aplicação da penalidade está referenciada ao Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 142 e 151, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34, que atribui competência às autoridades da Secretaria da Receita Federal (Artigo 944 do RIR/99). O art. 44 da Lei nº 9.430/96 definiu que a multa deve integrar o lançamento de ofício, determinando que *“nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto”*, definindo em seu § 1º, que *“as multas serão exigidas ... juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago”*.

As imposições ocorreram após a vigência da Lei nº 9.430/96, já que os autos de infração formaram processos no ano de 2.000, sendo aplicável sem dúvida a



disposto no seu artigo 44, o que torna adequada a cumulação de multa ao tributo e juros, integrando o conjunto de valores definido como crédito tributário.

A competência de lançar do Auditor Fiscal não foi questionada, por isso deixo de apreciar sua competência legal, que no caso é positiva e, segundo entendo, inclui a aplicação da penalidade.

Sem dúvida a adequação da penalidade aplicável pode ser questionada pelo sujeito passivo, dentro das regras orientadoras do devido processo legal e do processo administrativo fiscal, mas no presente caso foi regularmente aplicada.

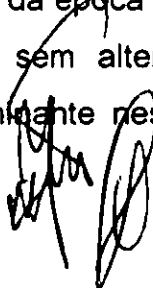
Assim, quanto à preliminar argüida, voto por sua rejeição.

No mérito, a matéria vem sendo apreciada reiteradamente neste Colegiado, inclusive toda a argumentação expendida pela recorrente já foi devidamente apreciada em anteriores ocasiões, tendo sido a jurisprudência harmonizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que é aplicável a "trava de 30%" quando da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da contribuição social.

Isso coerentemente com a predominante jurisprudência judicial.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que



acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

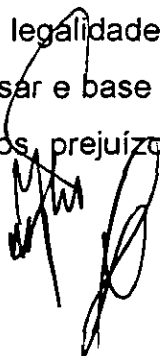
*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido."*

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar e base negativa da contribuição social existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais e bases negativas formados posteriormente.



Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná  
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon  
Recte: Café Damasco S/A  
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

**Ementa**

*"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.*

*1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*

*2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*

*3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*

*4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*

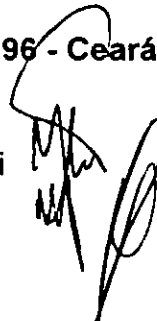
*5. Recurso especial improvido."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO  
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)**

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará  
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi



Recte: Fazenda Nacional  
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros  
Recdo: Dinel Participações Ltda.  
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -  
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos  
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites  
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do  
CPC, para denegar a segurança.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina  
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira  
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas  
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

**Ementa**

*“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.*

*Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o  
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base  
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no  
máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos  
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos  
anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°  
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do  
imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração  
que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso improvido.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde  
se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na  
1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido, bem como as demais questões jurídico-constitucionais estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

No que respeita à aplicação da multa por lançamento de ofício, de 75%, a jurisprudência administrativa é unânime em considerar legal tal imposição, uma vez decorrer de expressa disposição legal e ter sido convalidada sem rodeios pelo Poder Judiciário.

Mesma sorte encontra o questionamento da aplicação da Taxa Selic a títulos de juros moratórios, que vem recebendo acolhida unânime nas diversas Câmaras deste Colegiado e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por decorrer de expressa determinação legal, por ato formal cuja presunção de constitucionalidade não foi afastada.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões 2 DF, em 10 de julho de 2002.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO